



Município de Saltinho

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 047/2017

CONSULENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Licitação nº 051/2017 Processo nº: 068/2017

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Apresentou a Empresa Centro Oeste Comércio de Instalações de Materiais Elétricos Ltda- ME-, inscrita no CNPJ nº 10.683.036/0001-07 impugnação ao Edital de forma tempestiva sob a alegação de que o objeto descrito dessa forma

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para atender as necessidades do Município pelo período de 01 (um) ano o de acordo com as disposições contidas neste Edital.

comprometeria a escolha da melhor proposta, por entender a impugnante que se trata de prestação de serviços de iluminação pública e que por lei é exigido que a empresa tenha pelo menos um engenheiro responsável, alegando ainda, que isso não conta no referido edital. Sugerindo ainda seja dividido em dois lotes o referido objeto.

Ocorre que não há qualquer afronta a Legislação na descrição do objeto, sendo descabidas as alegações e sugestões do Impugnante, o ente administrativo possui poder discricionário para optar pelos procedimentos licitatórios que entender melhor satisfaz os interesses da administração e contemple os princípios da administração e constitucionais.

Considerando que não há qualquer demonstração de comprometimento à concorrência, ou à qualquer princípio da administração pública.

Ora, o que ocorre é cautela do administrador no detalhamento do objeto, a fim que esse descritivo não se torne excessivo, caracterizando um direcionamento do certame.





Município de Saltinho

Estado de Santa Catarina

A referida cautela da administração está inclusive clara no Anexo IV quando requer, para habilitação, Certificado de Registro Cadastral emitido pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina, comprovando que está apto a prestar serviços no sistema de iluminação pública.

Entendo dessa forma que uma vez apresentando tão certificado todos os quesitos exigidos para o cumprimento do objeto, além dos requeridos nos demais itens do edital, estariam concedendo a habilitação sem qualquer ilegalidade ou limitação de participantes. Pois a Central Elétrica de Santa Catarina é re

Considerando, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrora há que se considerar que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

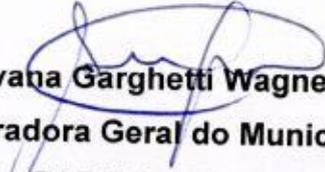
No que tange a licitação não se pode negar a importância da proposta mais vantajosa para a administração pública, que sem causar qualquer prejuízo ou desrespeito aos princípios elencados traga benefícios e economia à administração pública.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende: (i) pelo conhecimento tempestivo e não provimento da impugnação formulado pela Empresa Centro Oeste Comércio de Instalações de Materiais Elétricos Ltda- ME (ii) e, conseqüentemente, pela continuidade dos trâmites do certame.

Eis o parecer.

Saltinho-SC, 20 de setembro de 2017.


Silvana Garghetti Wagner
Procuradora Geral do Município

OAB/SC 37.753

Rua Álvaro Costa, 545 - Centro - CEP 89981-000 - Saltinho - SC

Fone: (49) 3656 0044 / CNPJ 01.612.844/0001-56

E-mail: saltinho@saltinho.sc.gov.br - Site: www.saltinho.sc.gov.br

